



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.391
(20.01.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 890, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : MARIA CONSUELO TAVEIRA DA VEIGA, candidata ao cargo de vereador do município de Quebrangulo/AL
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RELATOR : Juiz Pedro Ivens Simões de França
SUBSTITUTO :

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. ÔMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REFORMA DA DECISÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de registro de despesa com honorários advocatícios na prestação de contas de campanha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que não configura despesa eleitoral.
2. Verificada a regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas. Inteligência do art. 40, inciso I, da Resolução TSE 22.715/2008.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de janeiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Pedro Ivens Simões de França – Relator Substituto


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Consuelo Taveira da Veiga, candidata ao cargo de vereador no município de Quebrangulo/AL, em face da decisão do Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativa pela candidata, foi emitido relatório conclusivo pelo analista de contas, apontando a permanência da irregularidade de omissão de gastos com honorários advocatícios.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau desaprovou as contas da candidata ora recorrente, com base no parecer ministerial, vez que *"patente a omissão do registro de gasto eleitoral realizado com a remuneração dos serviços prestados pelo escritório de advocacia"*, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais (fls. 59/65), a interessada alega que a falha apontada, omissão de despesa com advogado, não constitui gasto eleitoral, vez que a natureza do serviço tratou apenas de uma relação processual objetiva com a Justiça Eleitoral, em face do indeferimento do registro de candidatura. Assevera, ademais, que inclusive nem sequer obteve êxito no deferimento de seu registro, razão pela qual requer a aplicação o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas ou aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 - Classe 30

A COCIN também se manifestou pela desaprovação das contas da
candidata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata a vereador no município de Quebrangulo, Maria Consuelo Taveira da Veiga, contra a sentença do MM. Juiz da 28ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma única falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi a não contabilização dos serviços advocatícios utilizados pela recorrente na defesa de seu registro de candidatura. Irregularidade esta que motivou a rejeição das contas.

Em relação ao tema, a legislação eleitoral não prevê expressamente a contratação de advogado como despesa de campanha. No entanto, o art. 26 da Lei nº 9.504/97, que cuida das hipóteses de gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, dispõe, em seu inciso VII, que *a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais são despesas de campanha.*

Portanto, o que importa definir para o deslinde da questão, é se gastos com serviços advocatícios enquadra-se no art. 26, VII, da Lei das Eleições, que também se encontra reproduzido no art. 22 da Resolução TSE nº 22.715/08.

Nesse ponto, penso que a ideia da norma é considerar serviços como sendo gasto eleitoral somente quando forem prestados visando a atos de campanha propriamente ditos, como na realização de comícios ou eventos destinados à promoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 - Classe 30

de candidatura ou na propaganda eleitoral, por exemplo; ou quando se referem a atos que objetivam viabilizar a campanha, como na organização e funcionamento de comitês eleitorais. E não quando voltados para a resolução de litígio judicial em que se discute o registro de candidatura.

Assim, tendo em vista que a contratação de advogado foi para a defesa da candidata em processo judicial, não há razão para a contabilização desta despesa na prestação de contas, uma vez que não visou a promover a campanha eleitoral. Nessa linha, cito recente precedente do deste Tribunal, bem como dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Paraná, Piauí e São Paulo:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, Acórdão nº 6.363, de 17.12.2009, Rel. Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota)

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro. Eleições 2004. Aprovação com ressalvas.

Doações estimadas. Candidato que apresentou em sua prestação de contas doações estimadas recebidas do comitê financeiro. Emissão regular de recibos eleitorais. Despesas contabilizadas na prestação de contas do Comitê. Não-configuração de gasto em duplicidade. Comprometimento de recibo eleitoral como comprovante válido da doação de recursos estimáveis ao candidato. Conflito de datas quanto à utilização, pelo candidato, de recibo eleitoral. **Honorários advocatícios. Desnecessidade de seu registro como despesa inerente à campanha, por não estar incluído na relação de gastos eleitorais de que trata o art. 30 da Resolução nº 21.609/2004/TSE.**

(TRE/MG, Acórdão nº 27, de 11.01.2006, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, RPCON nº 312005, DJMG 14.03.2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 – Classe 30

PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA – OMISSÃO QUANTO A GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL – POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas.

(TRE/PR, Acórdão nº 37.234, de 30.07.2009, Relª. Juíza Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, RE nº 8092, DJPR 06.08.2009)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESPESA COM COMÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE OS TENHA REALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE SEU REGISTRO COMO DESPESA INERENTE À CAMPANHA, POR NÃO ESTAR INCLUÍDO NA RELAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE QUE TRATA O ART. 26 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

(TRE/PI, Acórdão nº 75, de 14.04.2009, Rel. Juiz Oton Mário José Lustosa Torres, PC nº 75, DJPI 29.04.2009)

RECURSO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. MULTA ELEITORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS A DEFESA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL NÃO CONSTITUEM GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE/SP, Acórdão nº 159612, de 04.03.2008, Rel. Juiz Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, REC nº 25159, DJSP 11.03.2008)

Logo, não há que se falar em omissão de gastos eleitorais, nem tampouco em irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 890 - Classe 30

Ante o exposto, tendo em vista a regularidade das contas e sua devida fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 22.715/2008, voto pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de 1º grau para aprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador, Maria Consuelo Taveira da Veiga, referente às eleições de 2008.

É como voto.

Juiz PEDRO IVINS SIMÕES DE FRANÇA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6391, de 20/01/10, foi conferido na 5^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/01/10, à(s) fl(s). 31. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 890

Prot. 3.745/2009

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 20/01/2010 (SESSÃO Nº 5/2010)

RELATOR(A): JUIZ SUBSTITUTO PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RÉCORRENTE(S) : MARIA CONSUELO TAVEIRA DA VEIGA
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.391, de 20.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de janeiro de 2010.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários